



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 009/03**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-002468/02-15

**RECORRENTE:** INTERTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(INTERTEK COMERCIAL LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - COLIDÊNCIA: As expressões de fantasia incomuns, desde que contenham fortes condicionantes, podem ser causadoras de colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento do contrato social da empresa INTERTEK COMERCIAL LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da JUCESP apresentado pela empresa INTERTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento do contrato social da empresa INTERTEK COMERCIAL LTDA., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 22/10/02, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa INTERTEK COMERCIAL LTDA. a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo no prazo legal, conforme despacho de fls. 19.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/03/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I*

.....  
...

*II - entre denominações sociais:*

*a)*

.....

*b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe nos nomes empresariais em questão o uso da mesma expressão de fantasia incomum “INTERTEK” que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis pela clientela em potencial.

(Fls. 03 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 009 /03

Processo MDIC nº 52700-002468/02-15)

### **DA CONCLUSÃO**

11. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade recorrida para alterar seu nome empresarial, sob pena de desarquivamento dos atos constitutivos pela Junta Comercial no dia seguinte ao vencimento do prazo.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 07 de janeiro de 2003.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-002468/02-15  
**RECORRENTE:** INTERTEK COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(INTERTEK COMERCIAL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, concedendo-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias à empresa “INTERTEK COMERCIAL LTDA.” para promover a alteração de sua denominação social, findo o qual, se não concretizada a providência, devem ser desarquivados os seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

**MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL**  
Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta